ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16004.000023/2009-61

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	16004.000023/2009-61
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-004.855 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de janeiro de 2016
Matéria	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	VALENTIM GENTIL ABATEDOURO DE BOVINOS E SUÍNOS LTDA EPP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS. EMPRESA REINCLUÍDA NO SIMPLES. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Tendo a empresa autuada sido reincluída no Simples por decisão administrativa irrecorrível, são improcedentes os lançamentos das contribuições sociais patronais.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 27/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 27/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo e demais devedores solidários contra o Acórdão n.º 14-35.313 de lavra da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.128.789-8.

Lançamento

A lavratura em questão refere-se à exigência das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados.

De acordo com o relatório fiscal, deixaram de ser declaradas as contribuições patronais, posto que a empresa informava ser optante pelo Simples, todavia , foi excluída desse regime tributário nos termos do Ato Declaratório Executivo 23, de 26 de junho de 2007, com efeitos a partir de 24 de agosto de 2004.

O fisco acusa também a empresa não haver declarado na GFIP as compras de gado de produtores rurais pessoas físicas.

Passo a reproduzir trecho do relatório da decisão de primeira instância, no qual são narrados fatos que levaram o fisco a concluir que a autuada pertencia a grupo econômico de fato.

> "O Relatório Fiscal lista as pessoas físicas e jurídicas solidariamente responsáveis pelos tributos lançados, integrantes do grupo econômico de fato denominado **"Grupo Nivaldo"**, discorrendo na seqüência acerca da "Operação Grandes Lagos", deflagrada pela Polícia Federal por solicitação da Receita Federal com vistas a apuração de fraudes à administração tributária.
>
> Nesse contexto, foi apurada a participação do Sr. **Nivaldo Fortes Peres** (CPF 785.735.99804) como "cabeça" do grupo que por isso recebeu a denominação de "**Grupo Nivaldo**", responsável pela criação de diversas empresas paralelas em nome de interpostas pessoas ("laranjas") com o objetivo de desviar o faturamento das empresas lícitas do grupo.
>
> O Anexo I é composto por documentos referentes ao processo da empresa Rio Preto Abatedouro outra integrante do "Grupo Nivaldo".
>
> Também estão à frente na condução dos negócios do "Grupo Nivaldo" os Srs. **Luciano da Silva Peres** (CPF 217.280.06864), Rodrigo da Silva Peres (CPF 276.282.42812), **Maria Helena La Retondo** (CPF 029.175.81859), **José Roberto Giglio** (CPF 070.679.24839), **Pedro Giglio Sobrinho** (CPF 085.082.21819) e **Antonio Giglio Sobrinho** (CPF 075.677.45860). (Na condição de sócios de direito da empresa autuada aparecem os Srs. **Nilvana Fortes Peres** CPF 086.388.58884, e **Rogério Alves Ferreira** CPF 300.293.94805).
>
> Além da autuada, o Relatório Fiscal identifica as seguintes pessoas jurídicas integrantes do "Grupo Nivaldo" e por tal motivo responsabilizadas solidariamente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 27/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pelo crédito tributário lançado: **Sebo Sol Indústria de Sub Produtos de Bovinos Ltda EPP** (CNPJ 07.330.898/000105), **Agro Rio Preto Representações Comerciais Ltda** (CNPJ 03.577.919/000130), **Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda** (CNPJ 05.038.080/000198), **Fortes Empreendimentos Rio Preto Ltda** (CNPJ 00.588.243/000192), **Sol Importadora e Exportadora de Couros Ltda** (CNPJ 03.577.891/000131), **CMG Transportes Rio Preto Ltda** (CNPJ 05.750.774/000153), **FEISP Ltda** (CNPJ 04.519.455/000179), **Viena Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda** (CNPJ 59.638.999/000141), **RPMC Comércio de Carnes e Derivados Ltda** (CNPJ 62.067.129/000506), **Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda** (CNPJ 60.006.251/000105), **América Industrial e Comercial Ltda** (CNPJ 04.305.053/000171), **Agroalto Industrialização e Distribuição Ltda** (CNPJ 04.816.026/000163), **Mega Distribuidora de Gorduras Ltda** (CNPJ 06.204.954/000100), **Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda** (CNPJ 01.996.600/000114), **Frigo Vale Indústria e Comércio de Carnes Ltda** (CNPJ 02.462.383/000145).

Informa que foi constatada a existência de empresas que vendiam notas fiscais para lastrear operações realizadas por pessoas jurídicas e físicas diversas, tanto na aquisição da produção rural (gado para abate) quanto na venda do produto resultante do abate.

Por isso, as empresas que atuavam na venda de documentos fiscais receberam a denominação de "noteiras", discorrendo acerca da cassação de suas inscrições junto ao CNPJ.

É mencionada a aquisição dos citados documentos fiscais pela autuada junto às empresas "noteiras" e de que a identificação de cada "cliente" das "noteiras" foi possível graças ao acesso da fiscalização à listagem de códigos desses "clientes"."

Impugnação

A autuada em sua defesa apresentou inconformismo contra a sua exclusão do Simples, primeiro porque não foi regularmente cientificada do Ato Declaratório e, depois, pelo fato do mesmo haver produzido efeitos retroativos.

Alegou que o fisco não poderia alicerçar o lançamento em fatos constantes do processo de exclusão do Simples, o qual ainda não foi concluído.

Asseverou que a autoridade lançadora não levou em conta que todos os fatos geradores de contribuições foram devidamente informados na GFIP, além de que não teria havido sonegação dos elementos solicitados, mas total impossibilidade de apresentá-los, posto que sua documentação se encontrava com o fisco estadual.

Sustentou que jamais se utilizou de interposta empresa para realizar os negócios, ressaltando que o fisco não conseguiu demonstrar a existência de grupo econômico.

Por outro lado, mencionou que o fisco não conseguiu comprovar a existência de "interesse comum" a justificar a solidariedade. Assegurou ainda que as supostas notas fiscais falsas sequer foram juntadas aos autos.

Garante que foram acostados pelo fisco papéis que não lhe dizem respeito, o que representa atropelo ao direito de defesa, posto que não pode refutá-los, haja vista que não os conhece.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 27/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As provas obtidas na "Operação Grandes Lagos" representam apenas indícios, posto que os procedimentos ali levados a efeito não teriam sido ainda submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Decisão de primeira instância

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) declarou improcedentes as impugnações apresentadas, em acórdão assim ementado:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2006*
>
> *SIMPLES. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO COM RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.*
>
> *A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitarseá, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas que, no caso das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), seguem as mesmas regras das demais empresas, devendo recolhê-las como tal, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra o ato declaratório de exclusão.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

Recurso

Contra essa decisão foi apresentado recurso voluntário, no qual, em resumo, foram alegadas:

a) nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa das pessoas arroladas no polo passivo;

b) impossibilidade da lavratura antes do trânsito em julgado do processo relativo à exclusão da empresa fiscalizada do Simples;

c) inexistência dos vínculos de solidariedade firmados pelo fisco.

Diligência fiscal

O julgamento no CARF foi convertido em diligência, fls 221/223, para que os autos fossem devolvidos à repartição de origem para aguardar o trânsito em julgado do processo n.º 16004.000307/2007-95, relativo à exclusão da autuada do Simples.

Às fls. 225/246 foi acostado cópia do Acórdão n.º 1201-001.086, de 25/09/2014, no qual a 1.ª Turma da 2.ª Câmara da 1.ª Seção do CARF, por unanimidade, deu provimento aos recursos do contribuinte e solidários para cancelar a exclusão do Simples e tornar sem efeito os lançamentos correlatos. Eis a parte dispositiva do voto condutor do acórdão:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 27/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"Ante o exposto CONHEÇO dos Recursos Voluntários e, no mérito, voto por DAR-LHES provimento, para afastar a exclusão do Simples e cancelar os lançamentos efetuados contra a empresa Valentim Gentil Abatedouro de Bovinos e Suínos Ltda. e, por decorrência, a responsabilidade solidária imputada aos Srs. Nivaldo Fortes Peres, Luciano da Silva Peres e Rodrigo da Silva Peres."

O referido processo teve trânsito em julgado, conforme atesta o Termo de Encerramento do Processo n.º 16004.000307/2007-95, fls. 3400/3406.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 27/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da improcedência da lavratura

Conforme narrado no relatório toda a motivação do lançamento decorreu possibilidade de se exigir as contribuições lançadas em razão da exclusão da empresa autuada do Simples, conforme Ato Declaratório Executivo n.º 23, de 26 de junho de 2007.

Ocorre que este ADE foi julgado sem efeito por decisão administrativa irrecorrível - Acórdão n.º 1201-001.086, o que é suficiente para fulminar o lançamento objeto do processo que ora se analisa.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 15/04/2016 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO
Impresso em 27/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA